



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.907901/2016-80
ACÓRDÃO	3202-003.021 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com a regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA.

É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância não recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 02-97.087, da 6ª Turma da DRJ/BHE.

Trata o presente processo do pedido de restituição (PER)39580.22811.300412.1.1.09-4285 e declaração(ões) de compensação (Dcomp) abaixo, vinculadas ao primeiro:

17432.29409.180512.1.3.09-6176;

18564.62118.310512.1.3.09-1208;

08975.68914.200612.1.3.09-9040;

28788.74738.060712.1.7.09-0083;

05235.54433.060712.1.3.09-9066;

00437.75126.200712.1.3.09-1117

O contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório de COFINS Não-Cumulativo – Exportação no valor de R\$ 250.929,50 referente ao 1º trimestre de 2012.

I - Do despacho decisório A autoridade de origem emitiu despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 5.202,95.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), constata-se que a decisão baseouse essencialmente na natureza do crédito pleiteado no PER. A autoridade fiscal assim fundamenta:

concluimos de imediato pela GLOSA TOTAL dos Créditos [PIS/Cofins]

Importação vinculados à Receita de Exportação pleiteados por terem sido requeridos pela empresa em um tipo de pedido de ressarcimento incorreto, uma vez que os créditos referentes às operações de importação devem constar de um PER–Mercado Interno e não de um PER-Exportação.

Alega ainda que a situação em comento não configura mero erro formal, uma vez que a empresa foi previamente intimada a sanar as divergências encontradas no Sistema de Controle de Créditos (SCC) e esclarecida de que, no caso de equívocos

ou divergências, o contribuinte deve providenciar a retificação ou cancelamento do PER/Dcomp.

Esse último, no entanto, manteve-se inerte.

Foram glosados ainda créditos tomados nas aquisições e despesas nº mercado interno vinculados à receita de exportação, conforme anexo I. Os créditos glosados se referem a:

- ☒ Aquisição de material de embalagem para transporte e acondicionamento;
- ☒ Aquisição matéria-prima para Serviço de Transformação de Material de Embalagem, Serviço de Transformação de Material de Embalagem, Serviço de Recuperação de Material de Embalagem(Tambor Recuperado);
- ☒ Serviço de Beneficiamento de Sucata;
- ☒ Partes e Peças reposição/Manutenção Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos;
- ☒ Despesas Acessórias - Frete;

Efetuada essas glosas e os ajustes decorrentes, concluiu-se pela insuficiência do crédito pleiteado para homologação da(s) Dcomp(s) vinculada(s).

II - Da manifestação de inconformidade Cientificado da decisão em 12/05/2017, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/06/2017, abaixo sintetizada:

Alega, inicialmente, que "equivocou-se ao elaborar o Pedido de Ressarcimento - PER correspondente aos créditos gerados pelas aquisições do período, informando os valores relativos às importações vinculadas a receitas de exportação como Tipo de Crédito 'COFINS Não-Cumulativo – Exportação'".

Ao mesmo tempo, deixou de informar o referido crédito no PER nº 27391.51833.180612.1.5.11-2723. Esse PER refere-se ao mesmo trimestre do PER ora em julgamento, mas tem como tipo de crédito a(o) "COFINS Não-Cumulativo - Mercado Interno".

Alega que ao analisar-se os Dacons em cotejo com o PER -Exportação e o PER - Mercado Interno, constata-se que os créditos relativos à "Importação - vinculados à receita de exportação" são procedentes. Dessa forma, não há prejuízo para o erário público, pois teria havido apenas um erro formal na elaboração dos Pedidos de Ressarcimento, que em nada prejudica seu direito ao crédito, com base no princípio da verdade material.

Cita doutrina e jurisprudência administrativa.

Nos pedidos, requer:

O cancelamento do despacho decisório;

O reconhecimento integral dos créditos relativos ao PER nº 39580.22811.300412.1.1.09-4285 e homologação das Dcomps a ele vinculadas.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente para reconhecer o direito à compensação, no valor original de R\$ 239.402,94, devendo a DRF de origem operacionalizar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito disponível, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012 LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012 PER/DCOMP. INFORMAÇÃO DE TIPO DE CRÉDITO EQUIVOCADA. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL.

Os créditos legítimos do contribuinte requeridos em PER/Dcomp com informação equivocada de tipo de crédito caracterizam erro de fato e devem ser reconhecidos em respeito à verdade material.

Manifestação de Inconformidade Procedente Direito Creditório Reconhecido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III- A GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS DE COFINS VINCULADOS À RECEITA TRIBUTADA

A I. Auditora Fiscal glosou, indevidamente, os créditos de COFINS não cumulativa do Mercado Interno do 1º trimestre de 2012, sob a alegação de que os valores despendidos pela Impugnante com as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, não se caracterizariam como insumos.

IV – A LEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE COFINS DECORRENTE DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

No caso sob análise, a Impugnante teve despesas com fretes contratados para o retorno de material de embalagem indispensável para a apresentação dos produtos por ela produzidos, quais sejam, os fios de cobre.

Assim, os custos de frete também se caracterizam como insumos por estarem diretamente relacionados à atividade-fim da empresa, tratando-se, portanto, de despesa indispensável à comercialização dos produtos finais que geram direito à apuração de créditos.

IV.3 – Aquisição matéria-prima para Serviço de Transformação de Material de Embalagem; Serviço de Transformação de Material de Embalagem; e Serviço de Recuperação de Material de Embalagem (Tambor Recuperado)

IV.4 - Serviço de Beneficiamento de Sucata

A Impugnante também teve glosados os créditos de COFINS referentes às despesas por ela despendidas com os serviços de beneficiamento, por encomenda, da sucata resultante do processo de industrialização dos fios de cobre, sob o argumento de que haveria vedação expressa no art. 47 da Lei nº 11.196/2005 c/c inciso II do art. 4º do Decreto nº 4.544/02 (RIPI) e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

IV.5 – GLP referente ao consumo das empilhadeiras

A Receita Federal glosou os créditos de COFINS da Impugnante referente à aquisição de combustível GLP utilizado por empilhadeiras que efetuam o transporte interno na área de produção da empresa, por entender que o combustível não se subsume ao conceito de insumo.

No entanto, o gás (GLP) usado em empilhadeira caracteriza-se como insumo porque a empilhadeira é equipamento usado para movimentação de matéria prima dentro da empresa, indispensável e integrante do processo produtivo da Impugnante, além de ser usado para movimentar produtos acabados, fatos estes que, indubitavelmente, geram direito ao crédito.

V – A SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO DE COFINS NÃO CUMULATIVA DO 1º TRIMESTRE DE 2012 PARA COMPENSAR OS DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS PELA RECEITA FEDERAL

A Impugnante sustenta que, uma comprovada a nulidade da glosa de parte dos créditos de COFINS não cumulativa do 1º trimestre de 2012, bem como a legalidade dos créditos da referida contribuição, referente aos insumos, no valor de R\$ 6.323,61, o crédito de COFINS não cumulativa objeto do Pedido de Ressarcimento n. 39580.22811.300412.1.1.09-4285 é suficiente para compensar os débitos declarados nas DCOMPs.

VI – A ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 404/2004

Conforme visto, a Instrução Normativa nº 404/04 delimitou a abrangência do termo “insumos”,

VII - O PEDIDO

Face ao exposto, requer a Impugnante seja concedido efeito suspensivo ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, até a constatação dos fatos alegados, bem como anular a glosa de parte dos créditos de COFINS não cumulativa do 1º trimestre de 2012 e, conseqüentemente, homologadas as compensações vinculadas ao PER 39580.22811.300412.1.1.09-4285.

Requer, ainda, caso entendam os julgadores necessários, prazo para a juntada de documentos e/ou laudos que comprovam o processo industrial dos fios de cobre, a fim de comprovar a essencialidade dos produtos na produção dos fios e também, a adequação dos mesmos ao conceito de insumos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo.

Das alegações recursais

Consoante análise do acórdão proferido pela DRJ, verifica-se que a recorrente em nada se insurge contra as glosas de créditos de aquisições no mercado interno vinculadas à receita de exportação, no valor de R\$ 6.323,61. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Anexo I, as glosas se referem a:

Aquisição de material de embalagem para transporte e acondicionamento;
Aquisição matéria-prima para Serviço de Transformação de Material de Embalagem, Serviço de Transformação de Material de Embalagem, Serviço de Recuperação de Material de Embalagem (Tambor Recuperado);
Serviço de Beneficiamento de Sucata;
Partes e Peças reposição/Manutenção Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos;
Despesas Acessórias - Frete;

Nesse sentido, tais matérias foram consideradas não impugnadas pela DRJ, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Dessa forma, tais matérias devem ser consideradas não impugnadas, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, restringindo-se o presente Voto à análise dos temas levantados na manifestação de inconformidade.

Assim, no presente caso, verifica-se que na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou apenas que:

III - EFEITO

Em contraponto, se por um lado a requerente equivocou-se ao elaborar o Pedido de Ressarcimento da COFINS **Exportação** (PER 39580.22811.300412.1.1.09-4285), informando neste os valores relativos às **Importações** Vinculadas a Receita de Exportação (montante no trimestre = R\$ 239.402,99), deixou, em contrapartida de informar esse mesmo valor no Pedido de Ressarcimento da COFINS – **Mercado Interno** (PER 27391.51833.180612.1.5.11-2723) – (doc. 7).

Para melhor ilustrar, veja abaixo o quadro comparativo da composição dos Pedidos de Ressarcimento da COFINS Mercado Interno e Exportação – da forma como os pedidos foram transmitidos *versus* a composição de acordo com a instrução de preenchimento da PER/DCOMP:

Desta forma, a comparação entre os quadros acima ilustra com bastante clareza tanto a procedência do direito creditório da requerente como também o equívoco **formal** ocorrido na elaboração dos Pedidos de Ressarcimento com a mera **inversão** do lançamento dos valores decorrentes das **Importações** Vinculadas a Receita de Exportação que deveriam ter sido consideradas no Pedido de Ressarcimento do Mercado Interno. No entanto, o resultado final demonstra que de fato, a Receita Federal do Brasil não está perdendo absolutamente nada. Não há prejuízo para o erário público. Houve apenas um erro formal na elaboração dos Pedidos de Ressarcimento. No entanto, a requerente encontra-se impossibilitada de corrigir os lançamentos nos referidos processos PERDCOMP, visto que o programa disponibilizado pela Receita Federal não permite o acesso para alteração do tipo de crédito.

IV - DIREITO

Apresentados os fatos acima e considerado o direito creditório da requerente, as compensações realizadas tempestivamente **devem ser homologadas**, assim como tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme ementa abaixo:

V - PEDIDO

Face ao exposto, esclarecido o ocorrido, conhecidos os fatos e o direito creditório da requerente, a requerente solicita a Retificação de Ofício dos processos PERDCOMP “39580.22811.300412.1.1.09-4285 - COFINS Não Cumulativa – Exportação” e “27391.51833.180612.1.5.11-2723 - COFINS Não Cumulativa - Merc. Interno”, bem como a homologação das compensações realizadas, vinculadas aos referidos processos.

Portanto, consoante análise da manifestação supracitada, verifica-se que tais matérias (aquisição de material de embalagem para transporte e acondicionamento; aquisição matéria-prima para serviço de transformação de material de embalagem, serviço de transformação de material de embalagem, serviço de recuperação de material de embalagem (tambor recuperado); serviço de beneficiamento de sucata; partes e peças reposição/manutenção empilhadeiras, máquinas e equipamentos; despesas acessórias – frete), não foram objeto de questionamento por ocasião da manifestação de inconformidade.

No entanto, a DRJ entendeu que não há óbice legal para que a correção ou o cancelamento do PER/Dcomp seja efetuado de ofício. Nesse sentido, verifica-se que a DRJ julgou procedente a manifestação de inconformidade na parte em litígio, para reconhecer o direito à compensação, no valor original de R\$ 239.402,94, devendo a DRF de origem operacionalizar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito disponível:

O valor pleiteado nos autos é de R\$ 250.929,50. A DRF de origem glosou créditos de aquisição no mercado interno vinculados à receita de exportação no valor de R\$ 6.323,61 (não contestado pela manifestante) e deferiu parcialmente o valor R\$ 5.202,95.

Conclui-se, dessa forma, que em relação ao pedido de ressarcimento ora em litígio, remanesce em favor do interessado um saldo creditório de R\$ 239.402,94 a ser aproveitado nas compensações declaradas, salvo a utilização total ou parcial desse crédito em outros PER/Dcomp não relacionados a este processo.

Assim, cumpre ressaltar que não foram aqui analisados outros PER/Dcomp que eventualmente tenham se utilizado do mesmo crédito indicado no presente pedido de ressarcimento. Também não foi analisada eventual utilização do crédito pelo contribuinte para desconto das contribuições em momento posterior ao despacho decisório, o que ensejaria a retificação de seus Dacons e DCTFs.

Conclusão Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente a manifestação de inconformidade na parte em litígio, para reconhecer o direito à compensação, no valor original de R\$ 239.402,94, devendo a DRF de origem operacionalizar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Destarte, compulsando o recurso em apreço, verifica-se que a recorrente não apresentou qualquer manifestação contrária a este ponto da decisão. Dessa forma, como não houve expressa contestação dessa parte da decisão de primeira instância, conforme exige o art. 17

do PAF, conseqüentemente, ela tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos do parágrafo único do art. 42 do PAF.

Isso porque tais matérias (aquisição de material de embalagem para transporte e acondicionamento; aquisição matéria-prima para serviço de transformação de material de embalagem, serviço de transformação de material de embalagem, serviço de recuperação de material de embalagem (tambor recuperado); serviço de beneficiamento de sucata; partes e peças reposição/manutenção empilhadeiras, máquinas e equipamentos; despesas acessórias – frete), não foram objeto de questionamento por ocasião da manifestação de inconformidade.

Por todas essas razões supracitadas, entendo que o recurso não pode ser conhecido eis que, por virtude dos artigos 16, inciso III e § 4º, e 17 c/c o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, operou-se a preclusão, tendo em vista que a presente matéria somente foi abordada por ocasião do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro